

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

JOSÉ ANTONIO DE FARIA MARTOS

ANA ELIZABETH LAPA WANDERLEY CAVALCANTI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito de família e das sucessões I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama, José Antonio de Faria Martos, Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-336-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito de família. 3. Sucessões. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

Apresentação

A presente publicação reúne os artigos aprovados no Grupo de Trabalho “Direito de Família e Sucessões I”, integrante da programação científica do XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado entre 26 e 28 de novembro de 2025. O grupo foi coordenado pelos Professores Doutores Celso Hiroshi Iocohama, da Universidade Paranaense – UNIPAR, Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti, da Universidade Presbiteriana Mackenzie, e José Antonio de Faria Martos, da Faculdade de Direito de Franca – FDF, que assumiram a organização dos debates e a redação desta apresentação.

Os artigos apresentados demonstram a solidez e a diversidade da pesquisa jurídica contemporânea no campo do Direito de Família e das Sucessões, refletindo o diálogo entre autonomia privada, pluralidade familiar, parentalidade, igualdade de gênero, técnicas reprodutivas, governança patrimonial, mecanismos consensuais e desafios sucessórios. As análises revelam rigor metodológico, sensibilidade social e compromisso acadêmico, contribuindo para o aprimoramento da compreensão jurídica das relações familiares.

O trabalho intitulado **A RELEVÂNCIA DO PACTO ANTENUPCIAL COMO INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO DE CONFLITOS: DO FORMALISMO À EFETIVAÇÃO DA AUTONOMIA PRIVADA**, de Vanessa Gonçalves Melo Santos e Marcella Mourão de Brito, examina o pacto antenupcial como mecanismo de autorregulamentação e prevenção de litígios no Direito de Família contemporâneo. As autoras destacam que, além de definir o regime de bens, o pacto tem se expandido para abranger questões existenciais e patrimoniais mais amplas, permitindo a inserção de cláusulas personalizadas — desde que compatíveis com a ordem pública — que promovem a autonomia privada dos nubentes. A pesquisa, de natureza bibliográfica e documental, demonstra que a superação do formalismo tradicional e a valorização da liberdade contratual fortalecem a função preventiva do pacto, assegurando maior segurança jurídica e harmonização das relações conjugais na sociedade atual.

Das mesmas autoras, **O TERMO DE ACORDO NA MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL: NATUREZA CONTRATUAL E EFEITOS NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES** aprofunda a análise sobre a mediação extrajudicial à luz da Lei nº 13.140 /2015, do CPC/2015 e da Resolução nº 125/2010 do CNJ. O artigo evidencia a consolidação da mediação como instrumento de pacificação social e de superação da lógica adversarial,

ressaltando que o termo de acordo — expressão da autonomia e consensualidade das partes — possui natureza contratual e eficácia de título executivo extrajudicial. O estudo demonstra que a qualidade técnica e a clareza desse instrumento são fundamentais para prevenir litígios, preservar vínculos familiares e estruturar soluções estáveis e duradouras.

DA DIVERSIDADE SEXUAL NAS FAMÍLIAS À LUZ DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE: O ENALTECIMENTO DO AFETO PARA A MULTIPARENTALIDADE E PARA O POLIAMOR, de Valéria Silva Galdino Cardin e Gabriela de Moraes Rissato, discute a centralidade do afeto e da sexualidade como expressões da personalidade na formação de novos arranjos familiares. As autoras demonstram que, apesar da realidade fática de famílias poliafetivas e multiparentais, ainda persiste ausência de reconhecimento jurídico e forte estigmatização social. A pesquisa, de método dedutivo, analisa como esses modelos familiares desafiam o Direito de Família, especialmente diante dos efeitos jurídicos decorrentes do exercício da parentalidade e da eventual dissolução das relações.

Também das mesmas autoras, **DA RESPONSABILIDADE DA FAMÍLIA PELOS IMPACTOS CAUSADOS AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE EM DECORRÊNCIA DO ABANDONO SEXUAL DOS FILHOS LGBTQIAP+** aborda as graves consequências do abandono motivado pela orientação sexual dos filhos. O estudo demonstra que a falta de acolhimento familiar viola o art. 229 da Constituição Federal e expõe crianças e adolescentes LGBTQIAP+ a situações de marginalização, violência e exploração. As autoras defendem a responsabilização civil e penal desses comportamentos omissivos, evidenciando a necessidade de maior efetividade normativa e social para a proteção dos direitos da personalidade.

Em **ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ**, Tereza Cristina Monteiro Mafra, Rafael Baeta Mendonça e Susan Naiany Diniz Guedes apresentam estudo sistemático da evolução jurisprudencial sobre os alimentos compensatórios. Partindo do emblemático caso do divórcio do ex-presidente Fernando Collor e Rosane Malta, o trabalho examina os fundamentos jurídicos, a natureza jurídica do instituto e os critérios utilizados pelo STJ para sua aplicação. O estudo dialoga com a doutrina de Rolf Madaleno e evidencia a função excepcional dos alimentos compensatórios na busca pelo equilíbrio patrimonial pós-divórcio.

O artigo **PRESSUPOSTOS DO DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL: TENSÕES ENTRE AUTONOMIA PRIVADA E INTERFERÊNCIA ESTATAL**, de Tereza Cristina Monteiro Mafra e Fernanda Paula Oliveira Pinto Del Boccio Canut, investiga o percurso histórico que

levou da indissolubilidade matrimonial à desjudicialização do divórcio. As autoras avaliam a atuação do tabelionato como instância legitimadora da dissolução consensual e analisam recentes avanços normativos — como a Resolução nº 571/2024 do CNJ — que ampliam a admissibilidade do divórcio extrajudicial mesmo em situações com filhos menores ou incapazes. O estudo revela tensões entre autonomia privada, proteção de direitos indisponíveis e segurança jurídica.

Em **STALKING JUDICIAL COMO VIOLÊNCIA PROCESSUAL DE GÊNERO: ABORDAGEM SISTêmICA E INTERSECCIONAL PARA O ENFRENTAMENTO DA LITIGâNCIA ABUSIVA NO DIREITO DE FAMÍLIA**, Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro analisa a instrumentalização abusiva do processo como forma de violência de gênero. O artigo demonstra que o uso reiterado e malicioso do sistema de justiça perpetua desigualdades estruturais e revitimiza mulheres, especialmente em conflitos familiares permeados por vulnerabilidades interseccionais. Propõe-se uma mudança paradigmática que inclui o reconhecimento normativo do stalking judicial, interoperabilidade institucional, uso de tecnologias de detecção de padrões abusivos e capacitação de magistrados, dialogando com projetos legislativos recentes.

O artigo **OS REFLEXOS JURÍDICOS DA MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO SUCESSÓRIO**, de Amanda Schneider Furlanetto, Éder Pereira de Assis e Roberto Berttoni Cidade, analisa os efeitos da multiparentalidade na sucessão em linha reta, à luz do Tema 622 do STF. O estudo examina a igualdade jurídica entre pais biológicos e socioafetivos e discute os impactos sucessórios em arranjos familiares não tradicionais, especialmente na concorrência com o cônjuge sobrevivente. A abordagem combina pesquisa bibliográfica e análise jurisprudencial.

Em sequência, **MULTIPARENTALIDADE: REFLEXOS NO DIREITO SUCESSÓRIO DOS ASCENDENTES**, de Ariolino Neres Sousa Junior, aprofunda as consequências da multiparentalidade na sucessão dos ascendentes. O estudo questiona se a divisão da herança entre genitores biológicos e socioafetivos, tal como prevista no Código Civil, viola o princípio da isonomia. Conclui que o modelo atual não contempla adequadamente a realidade das famílias multiparentais, demandando revisão legislativa coerente com o reconhecimento constitucional da socioafetividade.

O trabalho **GOVERNANÇA CORPORATIVA FAMILIAR E PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO: INSTRUMENTOS PARA A PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO E PREVENÇÃO DE CONFLITOS**, de Marina Bonissato Frattari e Cláudia Gil Mendonça, analisa a holding familiar associada às práticas de governança corporativa como mecanismo

de continuidade patrimonial e mitigação de conflitos intergeracionais. As autoras demonstram como acordos parassociais, cláusulas restritivas e protocolos familiares aprimoram a gestão profissionalizada e favorecem a transparência, a prestação de contas e a harmonia entre herdeiros, oferecendo instrumentos preventivos que ultrapassam o plano normativo.

Em **PERSPECTIVA HISTÓRICA DO TRABALHO DE CUIDADO DEDICADO, PELA MULHER, AOS FILHOS, E SUA CONSIDERAÇÃO NA FIXAÇÃO DE ALIMENTOS**, Marla Diniz Brandão Dias, Dhayane Martins Lopes e Ynes da Silva Félix discutem a naturalização histórica do trabalho de cuidado feminino e sua invisibilidade na fixação da pensão alimentícia. O artigo propõe a superação do tradicional trinômio alimentar por meio do “quadrinômio”, reconhecendo o cuidado como alimento in natura e defendendo sua contabilização para fins de justiça distributiva. Destaca-se a importância do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ e do parecer da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que reconhece o cuidado como direito humano autônomo.

O estudo **O ERRO CLÍNICO A PARTIR DAS TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA: UM EMBATE ENTRE O EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR DOS PAIS BIOLÓGICOS E GESTACIONAIS**, de Isabela Gonçalves Almeida e Ricardo Alves de Lima, examina conflitos decorrentes de trocas acidentais de embriões em técnicas de reprodução assistida. Com base na Teoria dos Princípios de Robert Alexy, os autores defendem que, diante do vínculo genético e socioafetivo, ambos os casais possuem direito ao exercício do poder familiar, prevalecendo, em regra, a guarda compartilhada e a convivência alternada. O artigo explora hipóteses de multiparentalidade, conflitos culturais e critérios para intervenção judicial.

Por fim, **O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: ENTRE A AUTONOMIA PRIVADA E A FUNÇÃO SOCIAL DA HERANÇA**, de Pedro Nimer Neto e José Antônio de Faria Martos, analisa o papel do planejamento sucessório como instrumento de harmonização entre autonomia privada, políticas públicas e a função social da herança. O trabalho demonstra que tais instrumentos podem promover organização patrimonial responsável, prevenção de litígios e racionalização da sucessão, especialmente diante das transformações sociais que influenciam a dinâmica familiar e sucessória contemporânea.

Os Coordenadores do Grupo de Trabalho registram sua satisfação em apresentar esta coletânea, que representa significativa contribuição ao estudo do Direito de Família e das Sucessões, registrando seus cumprimentos ao CONPEDI pela oportunidade de congregar as pesquisas nacionais em um ambiente rico de contribuições para o estudo do Direito.

Com apreço acadêmico,

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama – UNIPAR

Prof.^a Dr.^a Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti – Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Dr. José Antonio de Faria Martos – Faculdade de Direito de Franca – FDF

ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ

COMPENSATORY SPOUSAL SUPPORT IN THE CASE LAW OF THE STJ (BRAZIL)

**Tereza Cristina Monteiro Mafra
Rafael Baeta Mendonça
Susan Naiany Diniz Guedes**

Resumo

O presente artigo analisa a construção jurisprudencial dos alimentos compensatórios no Brasil, com foco especial nas decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ). A pesquisa investiga a terminologia utilizada, os fundamentos jurídicos, a natureza jurídica e os critérios de aplicação dos alimentos compensatórios, além de abordar suas implicações práticas no Direito de Família brasileiro. Partindo do emblemático caso envolvendo o divórcio do ex-presidente Fernando Collor e Rosane Malta, que inaugurou o debate público e acadêmico sobre o tema, o trabalho realiza uma análise sistemática dos julgados subsequentes, incluindo decisões mais recentes, para demonstrar a evolução do entendimento do STJ. O estudo também examina o enfrentamento do tema na doutrina brasileira, utilizando como referencial teórico a obra "Alimentos Compensatórios" de Rolf Madaleno. O objetivo é contribuir para o esclarecimento e a sistematização do tema, propondo um olhar crítico e fundamentado sobre o papel dos alimentos compensatórios na promoção do equilíbrio patrimonial pós-divórcio e sua função excepcional no Direito de Família brasileiro.

Palavras-chave: Alimentos compensatórios, Fundamentos, Natureza jurídica, Critérios, Jurisprudência

Abstract/Resumen/Résumé

The present article examines the jurisprudential construction of compensatory spousal maintenance (alimentos compensatórios) in Brazil, with special focus on the decisions of the Superior Court of Justice (STJ). The research investigates the terminology used, the legal grounds, the juridical nature, and the criteria for applying compensatory spousal maintenance, in addition to addressing its practical implications in Brazilian Family Law. Starting from the emblematic case involving the divorce of former President Fernando Collor and Rosane Malta, which inaugurated the public and academic debate on the subject, the work carries out a systematic analysis of subsequent rulings, including more recent decisions, to demonstrate the evolution of the STJ's understanding. The study also examines how the subject has been addressed in Brazilian legal scholarship, using as theoretical framework Rolf Madaleno's work "Alimentos Compensatórios." The aim is to contribute to clarifying

and systematizing the theme, proposing a critical and well-grounded perspective on the role of compensatory spousal maintenance in promoting post-divorce patrimonial balance and its exceptional function in Brazilian Family Law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Compensatory spousal support, Legal foundations, Juridical nature, Criteria, Jurisprudence

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo investiga a construção jurisprudencial dos alimentos compensatórios no Brasil, com foco nas decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ). O problema de pesquisa consiste em identificar como o STJ tem qualificado a figura (terminologia e natureza jurídica), quais fundamentos têm sido empregados para a sua admissão (ou recusa), e quais critérios de fixação, duração e execução vêm sendo delineados.

O ponto de partida paradigmático da difusão da expressão “alimentos compensatórios” no Brasil costuma ser associado ao litígio de alta repercussão pública envolvendo o ex-presidente Fernando Collor e Rosane Malta (REsp 1.290.313/AL), no qual se discutiram prestações em favor de ex-cônjuge à luz do caráter excepcional e transitório dos alimentos após a dissolução conjugal, com invocação da ideia de reequilíbrio patrimonial diante de alegado desequilíbrio econômico pós-ruptura.

Sem fixar, por si, uma tese normativa abrangente, o caso abriu espaço para que, nos anos subsequentes, outros acórdãos do STJ refinassem critérios materiais (desequilíbrio objetivo, partilha pendente, uso exclusivo de bens) e reforçassem a natureza compensatória distinta da prestação alimentar *stricto sensu*. Inclusive, a relevância do tema fez com que surgisse um capítulo próprio sobre os alimentos compensatórios no anteprojeto do novo Código Civil, elaborado pela comissão de juristas em 2024.

A despeito do uso corrente da expressão “alimentos compensatórios”, atualmente não há previsão legal a respeito do tema, sendo que sua construção, no Brasil, é jurisprudencial e doutrinária, com grandes oscilações conceituais e terminológicas. Assim, sistematizar o que o STJ já decidiu, favorece previsibilidade e consistência na aplicação prática, além de delimitar o campo de incidência da figura frente aos alimentos civis (art. 1.694 do CC), até uma possível promulgação do anteprojeto de lei para revisão e atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Este estudo busca não apenas sistematizar o entendimento jurisprudencial, mas também oferecer subsídios para operadores do Direito, contribuindo para decisões mais previsíveis e consistentes no contexto de dissoluções conjugais. A análise busca esclarecer os limites e critérios de aplicação dos alimentos compensatórios, promovendo maior equilíbrio patrimonial entre ex-cônjuges e reduzindo assimetrias econômicas derivadas da ruptura conjugal.

Após esta introdução, expõem-se: conceito e natureza jurídica; semelhanças e distinções entre “alimentos” e “alimentos compensatórios”; panorama doutrinário; análise da jurisprudência do STJ (com o caso Collor e precedentes correlatos); e, por fim, conclusões.

A metodologia empregada envolveu pesquisa quantitativa, com levantamento jurisprudencial no STJ e análise de todos os acórdãos sobre o tema, além de exame seletivo da doutrina brasileira (especialmente Rolf Madaleno, como marco teórico). O recorte temporal (2014-2025) foi escolhido para contemplar decisões mais recentes e sistemáticas sobre o tema, evidenciando a evolução do entendimento do STJ. Foram excluídas decisões monocráticas por não representarem posicionamentos colegiados consolidados.

2. ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS: TERMINOLOGIA, DEFINIÇÃO E NATUREZA JURÍDICA

Várias são as controvérsias e poucos os consensos acerca dos alimentos compensatórios na doutrina pátria. A começar pela própria nomenclatura utilizada. Qualquer que seja a sua natureza ou finalidade, as dissonâncias doutrinárias começam na própria designação de tal figura.

A literatura jurídica brasileira aponta forte dissenso terminológico e ontológico sobre o tema. Parte relevante prefere evitar o termo “alimentos”, por sugerir caráter assistencial inexistente, propondo denominações como “prestaçāo compensatória” ou “pensão compensatória” (Madaleno, 2024). Outros mantêm a expressão “alimentos compensatórios”, mas reconhecem natureza indenizatória, vocacionada a recompor desequilíbrio econômico pós-ruptura, distinto da verba alimentar civil (Gonçalves, 2023; Caio Mário, 2024; Maluf & Maluf, 2021).

A doutrina nacional revela três movimentos: (i) afirmação da figura com natureza indenizatória e preferência por terminologia alternativa (prestaçāo/pensão compensatória); (ii) manutenção do rótulo “alimentos compensatórios”, mas sempre com função compensatória (não assistencial); e (iii) crítica ao “desvio de categoria” que o termo “alimentos” produz.

Do ponto de vista finalístico, a prestação compensatória visa restabelecer o equilíbrio patrimonial afetado pela dissolução do vínculo conjugal, sobretudo quando: (i) há ausência de meação (p. ex., regime de separação) ou, (ii) há partilha pendente com posse exclusiva de bens ou empresas por um dos cônjuges/companheiros, ou ainda, (iii) uso exclusivo de bens comuns por um deles. Madaleno descreve a prestação compensatória como temporária, revisível e não

vitalícia, orientada por uma lógica indenizatória de compensação econômica, e não de subsistência (Madaleno, 2024).

A fim de sintetizar o dissenso doutrinário, elaborou-se o quadro a seguir:

Autor e obra	Terminologia empregada, definição e natureza jurídica
ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson (2023, p. 524-525)	<p>“é possível inferir que a utilização do termo alimentos para fazer alusão à prestação compensatória ‘imprópria’, uma vez que, assim denominado, ele rompe com a ideia do instituto originário que foi criado justamente para ter uma sistematização diversa das pensões alimentícias”.</p> <p>O autor utiliza <i>prestaçāo compensatória</i>.</p> <p>Hipóteses: “a. desequilíbrio econômico-financeiro por ausência de partilha; b. desequilíbrio econômico-social na partilha; c. compensação por uso exclusivo por um dos cônjuges do patrimônio comum”.</p>
SIMÃO, Fernando. (2013, p. 5849)	<p>“A confusão que se verifica e acaba por aplicar a noção a duas situações completamente diversas decorre do desvio de categoria que gera um engano perigoso. Os ditos “alimentos” compensatórios, quer tenham por causa o empobrecimento de um dos cônjuges, quer tenham por causa a administração dos bens comuns por um dos cônjuges, na realidade, não se trata de alimentos”.</p> <p>O autor não sugere outra denominação.</p>
MADALENO, Rolf (2024, p. 1.099)	<p>“Trata-se de um novo instituto denominado prestações compensatórias, informa Roberto Campos, proveniente de um termo alemão (<i>Ausgleichsleitung</i>), tendo passado da Alemanha para a legislação francesa e espanhola, ambas servindo de fonte para a doutrina e jurisprudência argentina e cujo direito nasceu à luz do divórcio sem culpa, por causa objetiva, com a finalidade de restaurar o equilíbrio patrimonial entre os cônjuges, cuja desigualdade era ocultada pela comunidade de vida”.</p> <p>O autor sugere as seguintes denominações: <i>pensāo compensatória</i> ou <i>compensação econômica</i>.</p>
TARTUCE, Flávio (2024, p. 567)	<p>A matéria relativa aos <i>alimentos compensatórios</i> foi uma “construção desenvolvida no Brasil por Rolf Madaleno, a partir de estudos do Direito Espanhol e Argentino”.</p> <p>O autor utiliza <i>alimentos compensatórios</i>.</p>
PEREIRA, Caio Mário da Silva (2024, v. 5, p. 629.)	<p>“Embora não existam referências legais relativas aos “Alimentos Compensatórios”, eles têm sido reconhecidos pela Doutrina e pelo Sistema de Justiça Brasileiro com a natureza indenizatória”.</p> <p>O autor utiliza <i>alimentos compensatórios</i>.</p>
TEPEDINO, Gustavo, TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado (2021, v. 6, p. 366)	<p>“Os <i>alimentos compensatórios</i>, objeto de grande discussão doutrinária e jurisprudencial, compreendem uma compensação devida por um dos ex-cônjuges em favor do outro, como forma de assegurar a situação econômico-financeira entre o patrimônio dos ex-cônjuges após a ruptura da união conjugal”.</p>

RIZZARDO, Arnaldo (2018, p. 806)	“Com fundamentos que não se enquadram na natureza dos alimentos, tenta-se introduzir a possibilidade dos chamados alimentos compensatórios que, conforme se extrai da própria denominação, correspondem a uma indenização, uma reparação pelo fato da convivência que existiu e foi extinta, perdendo a pessoa uma série de vantagens que usufruía”. O autor utiliza a expressão <i>alimentos compensatórios</i> .
GONÇALVES, Carlos Roberto. (2023, p. 200)	“A doutrina e a jurisprudência têm-se reportado a outra espécie de alimentos, os “compensatórios”, adotados em países como a França e a Espanha e, mais recentemente, o Brasil. Visam eles evitar o descomunal desequilíbrio econômico-financeiro do consorte dependente, impossível de ser afastado com modestas pensões mensais e que ocorre geralmente nos casos em que um dos parceiros não agrupa nenhum bem em sua meação, seja porque não houve nenhuma aquisição patrimonial na constância da união ou porque o regime de bens livremente convencionado afasta a comunhão de bens”.
MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus (2021, p. 695)	“Os <i>alimentos compensatórios</i> constituem uma prestação periódica em dinheiro, efetuada por um cônjuge em favor de outro na ocasião da separação ou do divórcio, quando surgir um desequilíbrio econômico em comparação com o estilo de vida experimentado durante o período em que vigeu a convivência familiar, compensando, desse modo, a disparidade social e econômica com a qual se depara o alimentando em função de sua separação, comprometendo suas obrigações materiais, seu estilo de vida, sua sobrevivência pessoal, sua dignidade, seu estilo, seu jeito.”
DIAS, Maria Berenice (2015, p. 595)	“O tema é novo, não previsto de modo expresso na lei, mas, por insistência da doutrina, a justiça começou a reconhecer o direito a alimentos compensatórios”.

Os Autores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2023), Paulo Nader (2016), Silvio Venosa (2024) e Maria Helena Diniz (2024), não abordaram o assunto.

Quando a prestação é estabelecida porque **apenas um dos cônjuges administra e tem acesso aos frutos e rendimentos dos bens comuns do casal**, Rolf Madaleno (2021, p. 1104) defende que deveriam ser chamados de resarcitórios, apontando que apenas são cabíveis quando, de fato, os bens comuns geram frutos/rendimentos capazes de gerar uma compensação para o outro:

Estes alimentos igualmente nominados pela jurisprudência pátria de compensatórios **buscam em verdade compensar a administração exclusiva dos bens comuns realizada somente por um dos cônjuges ou conviventes, privando seu meeiro do acesso e fruição dos rendimentos gerados pelo patrimônio comum**, contudo se trata de alimentos que melhor deveriam ser denominados de resarcitórios, cuja expressão é utilizada pelo STJ, mas que **só tem cabimento quando efetivamente os bens comuns geram rendimentos para serem compensados** quando posteriormente for processada e liquidada a partilha dos bens comuns administrados apenas por um dos cônjuges ou conviventes, enquanto os alimentos compensatórios originais, oriundos do direito estrangeiro, não respeitam e se distanciam dessa ideia de compensação pela administração e usufruto isolado dos bens comuns, até porque, no mais das vezes, os reais alimentos compensatórios (renomeados na sexta edição do

Curso de Direito de Família de compensação econômica) são justamente devidos em razão da adoção de um regime de separação de bens.

No julgado mais recente do STJ sobre o tema, a Corte Superior também pontuou a diferença entre “alimentos resarcitórios” e “alimentos compensatórios”, destacando que, enquanto estes “destinam-se a mitigar uma queda repentina do padrão de vida do ex-cônjuge ou ex-companheiro que, com o fim do relacionamento, possuirá patrimônio irrisório se comparado ao do outro consorte”, aqueles “configuram um pagamento ao ex-consorte por aquele que fica na administração exclusiva do patrimônio, enquanto não há partilha dos bens comuns, tendo como fundamento a vedação ao enriquecimento sem causa, ou seja, trata-se de uma verba de antecipação de renda líquida decorrente do usufruto ou da administração unilateral dos bens comuns” (REsp n. 1.954.452/SP).

Em síntese, embora persistam divergências terminológicas e de enquadramento, há convergência quanto à função reequilibradora da prestação. Para impedir tanto a sua banalização como extensão automática dos alimentos civis quanto a sua recusa em hipóteses de desequilíbrio patrimonial objetivo, impõe-se explicitar, de modo estruturado, as proximidades e — sobretudo — as distinções entre os dois regimes, o que se faz na próxima seção.

3. ALIMENTOS E ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS: SEMELHANÇAS E DISTINÇÕES

A ruptura do casamento ou da união estável costuma deixar dois rastros econômicos diferentes que, no calor do litígio, acabam sendo misturados. Um é simples de enunciar: garantir que quem saiu mais vulnerável consiga, desde já, manter uma vida digna (alimentos do art. 1.694 do CC). O outro é mais estrutural: lidar com um descompasso patrimonial criado porque um dos ex-cônjuges ficou usando, sozinho, um bem comum, recebendo frutos ou concentrando liquidez, retardando na prática o acesso do outro à sua meação. Quando essas duas frentes se embaralham, a fundamentação vira colcha de retalhos: fala-se em “padrão de vida”, em “reequilíbrio”, em “necessidades”, tudo junto — e o resultado é decisão sem eixo.

Diante disso, é importante diferenciar os alimentos compensatórios dos assistenciais.

Os últimos continuam sendo uma prestação de subsistência: pergunta-se se há necessidade concreta agora e se o outro lado tem folga contributiva proporcional. O valor nasce dessa equação e sobe ou cai conforme as circunstâncias.

Já os alimentos compensatórios possuem natureza jurídica de indenização, uma vez que visam compensar o desequilíbrio econômico causado pela repentina redução do padrão

socioeconômico de um dos cônjuges em razão da separação, **especialmente quando o matrimônio foi duradouro.**

No caso dos alimentos compensatórios, não basta simplesmente alegar que a outra parte tem uma renda maior. Diferença de renda, por si, é campo dos alimentos assistenciais. Para falar em prestação compensatória é preciso um fato gerador objetivo: uso exclusivo de imóvel comum com valor locativo relevante; retenção isolada de dividendos que pertencem a ambos; concentração de liquidez porque um fica com ativos líquidos e o outro com bens que dependem de partilha; atraso concreto no acesso à meação; ou sacrifício produtivo comprovado que, na saída, deixa um cônjuge sem meios de curto prazo.

Além disso, tem de haver horizonte de dissipação: a vantagem cessa quando se partilha, quando os frutos passam a ser repartidos ou quando ocorre reinserção econômica efetiva. Sem essa perspectiva, a “compensatória” vira pensão perpétua disfarçada — crítica já percebida em debates posteriores ao REsp 1.290.313/AL.

Nota-se, assim, que as verbas tem natureza jurídica e propósitos distintos, e, por isso, não se confundem. Até porque da distinção decorrem importantes efeitos processuais, principalmente quanto à execução da obrigação, considerando que o STJ tem entendimento consolidado de que, ao contrário dos alimentos que visam assegurar à subsistência, para os alimentos compensatórios não se admite a decretação de prisão civil, razão pela qual a execução vai seguir pelo rito patrimonial comum (penhora, expropriação), porque não se está evitando colapso material imediato, mas apenas atenuando assimetria transitória (Informativo 757, HC 744673/SP).

Diante disso, reforça-se a necessidade de rotular corretamente e, mais que isso, descrever o fato gerador na decisão, inclusive, para que seja possível até mesmo cumular a fixação de ambos numa mesma demanda.

Diante da ausência de sistematização sobre os alimentos compensatórios, desvios são comuns hoje: rotular pedido como compensatório para tentar blindar o valor de revisões; conceder compensatória sem delimitar fato gerador, transformando-a em renda de longo curso; usar compensatória onde caberia indenização por uso exclusivo de bem comum (hipótese distinta, em que a lógica é de frutos/cânon locativo); ignorar que a partilha célere é o remédio estrutural, convertendo a prestação em muleta processual indefinida. A correção passa por três gestos redacionais simples: (i) descrever o fato gerador objetivo; (ii) fixar termo final ou condição (conclusão da partilha, cessação do uso exclusivo, liquidação das quotas); (iii) explicitar a natureza para orientar a execução e afastar, desde logo, discussões artificiais sobre

prisão civil (conforme posição divulgada no Informativo 757 do STJ, no julgamento do HC 744673/SP e na notícia oficial do STJ de 17.08.2020¹).

Quanto ao cálculo do valor da prestação, também existem diferenças substanciais. Nos alimentos clássicos, olha-se planilha de necessidades razoáveis e capacidade de quem paga. Na compensatória, dimensiona-se o hiato patrimonial e fixa-se algo que o atenua sem produzir ganho excedente e sem substituir a partilha. Em decisão recente de grande repercussão no julgamento do REsp 2.129.308, caso em que a 4ª Turma manteve verba compensatória de elevado montante paga em parcela única (noticiada amplamente em 2024), destacou-se justamente o caráter de equalização transitória e a excepcionalidade do valor, vinculado à estrutura societária e ao patrimônio concentrado em nome de um só polo.

Nota-se, assim, que as verbas tem natureza jurídica e propósitos distintos, e, por isso, não se confundem.

Contudo, a coexistência das duas prestações é possível, mas exige disciplina argumentativa. Primeiro verifica-se a carência assistencial. Suprida essa esfera, pergunta-se se ainda sobra vantagem patrimonial objetiva não resolvida por simples partilha célere ou por rateio de frutos. Se a verba compensatória já cobre e sobra a subsistência, inflar a estrutura com outra pensão “alimentar” é duplicação; se os alimentos cobrem apenas o básico e não tocam a vantagem provisória, cabe — com termo claro — um plus compensatório. O próprio julgamento do REsp 1.290.313/AL foi usado, depois, em decisões subsequentes, como referência para limitar temporalmente prestações de cunho compensatório.

Em síntese: não é disputa de nomes; é distinção de funções. Subsistência é uma coisa. Reequilíbrio patrimonial transitório, outra. Só depois de separar as duas camadas faz sentido perguntar qual regime executivo, qual base de cálculo e qual horizonte. Essa chave — simples, mas frequentemente negligenciada — facilita leitura sem ruído da jurisprudência mais recente da 4ª Turma e dos informativos do STJ.

4. ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E NO ANTEPROJETO DE LEI PARA REVISÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002

¹ STJ, Notícia institucional de 17.08.2020: “Falta de pagamento de pensão alimentícia de caráter indenizatório não justifica prisão civil”: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/17082020-Falta-de-pagamento-de-pensao-alimenticia-de-carater-indenizatorio-nao-justifica-prisao-civil.aspx>. Acesso em 23/09/2025.

No acórdão paradigmático (REsp 1.290.313/AL), o STJ admitiu a prestação compensatória para corrigir grave desequilíbrio econômico-financeiro após a dissolução, fixando termo certo (20 salários-mínimos por 3 anos). Entre os pontos discutidos, destacaram-se: (a) possibilidade de atribuição dos compensatórios mesmo sem pedido expresso (debate sobre *extra petita*); (b) limitação temporal como meio de transição para a autonomia econômica; e (c) não confusão com alimentos civis do art. 1.694 do CC. Houve divergência relevante quanto à transferência de bens em face de pacto antenupcial e quanto à temporalidade (votos vencidos argumentaram pela dificuldade de reinserção no mercado de trabalho para mulher de 50 anos).

Eixos normativos extraídos do *leading case*: (i) Finalidade: compensar alteração abrupta do padrão de vida e desequilíbrio; (ii) Temporalidade: regra é fixar termo; (iii) Excepcionalidade: concessão subsidiária, quando outra medida não alcançar o equilíbrio; (iv) Distinção clara de alimentos civis.

Na pesquisa jurisprudencial realizada no Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 05/09/2025, foram utilizadas as palavras-chave “alimentos compensatórios”, sem limite temporal, tendo sido descartadas as decisões monocráticas (777) e analisados somente os acórdãos (15), sendo o mais antigo de 2014 e o mais recente de 2023, conforme sintetizado a seguir.

Dados do Acórdão	Resumo do Acórdão
1) Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, REsp nº1954452/SP, j. 13/06/2023, DJe 22/06/2023.	Trata-se de ação revisional de alimentos. O juiz julgou procedente o pedido elevando a obrigação mensal de 115 (cento e quinze) para 250 (duzentos e cinquenta) salários mínimos, assinalando que, deste montante, 135 (cento e trinta e cinco) salários mínimos corresponderiam a alimentos compensatórios e o restante (115 – cento e quinze) a alimentos convencionais. O TJSP negou provimento à apelação, entendendo o acerto da sentença, pois a separação litigiosa havia sido ajuizada há mais de 20 anos sem partilha e com múltiplos incidentes visando retardá-la, montante compatível com o patrimônio bilionário mantido sob administração exclusiva do varão, a alteração das condições econômicas da autora, privada dos recursos derivados do patrimônio comum. Embora os alimentos compensatórios sejam mais usuais nas hipóteses de casamento ou união estável regidas pela separação total de bens, há outras situações que justificam a sua concessão, como no presente caso. Negaram provimento ao recurso especial.

2) Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, AgInt no AREsp 1532120/GO, j. 05/06/202, 14/06/2023.	O Tribunal <i>a quo</i> entendeu que, pendente a partilha de bens, seria necessária a fixação de alimentos compensatórios, em sede de antecipação de tutela, pois verificados os requisitos dessa medida. Reduziu, no entanto, o valor da prestação, para se adequar à realidade do patrimônio a ser dividido, tendo sido fixados 30 salários mínimos de alimentos compensatórios e 15 salários mínimos de alimentos provisórios. Negaram provimento ao agravo interno.
3) Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, HC 744673/SP, j. 13/09/2022, 20/09/2022.	Trata-se de habeas corpus preventivo. O Juízo da 1ª Vara Cível de Lorena/SP, nos autos de ação de dissolução de sociedade de fato, em pedido reconvencional, condenou o paciente ao pagamento de alimentos à sua ex-companheira no valor de 05 salários mínimos. A referida fixação prevaleceu por mais de nove anos, quando, no julgamento da apelação, o TJSP majorou os alimentos para 15 salários mínimos, com a finalidade de manter o padrão de vida ao qual estava acostumada a alimentante durante a união. O inadimplemento de alimentos compensatórios, destinados à manutenção do padrão de vida em razão da ruptura da sociedade conjugal, não justifica a execução pelo rito da prisão, dada a natureza indenizatória e não propriamente alimentar de tal pensionamento. Foi concedida a ordem de habeas corpus.
4) Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, AgInt no REsp 1922307/RJ, j. 11/10/2021, 17/11/2021.	No caso concreto, o Tribunal de origem entendeu devida a fixação de alimentos compensatórios em favor da ex-mulher, até que os bens do casal fossem definitivamente partilhados, tendo em vista que a totalidade dos bens móveis e imóveis do casal estava na posse do ex-marido, principalmente as empresas onde as partes figuravam como sócias, ficando configurado grave desequilíbrio econômico-financeiro. Agravo interno a que se negou provimento.
5) Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, AgInt no RMS 62210/MG, j. 29/03/2021, 06/04/2021.	Cuida-se de agravo interno em recurso ordinário em mandado de segurança contra decisão judicial, proferida em execução de alimentos compensatórios de que a recorrente não é parte, que determinou a penhora de 30% do saldo mensal decorrente das transações realizadas via crédito ou débito pela recorrente, até a satisfação do valor devido pelo sócio e correspondente ao lucro por ele acumulado junto à recorrente.
6) Terceira Turma, RHC 117996/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 02/06/2020, 08/06/2020.	O propósito recursal consiste em definir se o inadimplemento de obrigação alimentícia devida a ex-cônjuge, de natureza indenizatória e/ou compensatória, justifica a execução sob o rito da prisão civil preconizado no art. 528, § 3º, do CPC/2015. A prisão por dívida de alimentos, por se revelar medida drástica e excepcional, só se admite quando imprescindível à subsistência do alimentando, sobretudo no tocante às verbas arbitradas com base no binômio necessidade-possibilidade, a evidenciar o caráter estritamente alimentar do débito exequendo. O inadimplemento dos alimentos compensatórios (destinados à manutenção do padrão de vida do ex-cônjuge que sofreu drástica redução em razão da ruptura da sociedade conjugal) e dos alimentos que possuem por escopo a remuneração mensal do ex-cônjuge credor pelos frutos oriundos do patrimônio comum do casal administrado pelo ex-consorte devedor não enseja a execução mediante o rito da prisão positivado no art. 528, § 3º, do CPC/2015, dada a natureza indenizatória e reparatória dessas verbas, e não propriamente alimentar.
7) Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, AgInt no AREsp 1495225/SC, j. 03/12/2019, 19/12/2019.	O Recorrente se insurgiu contra decisão do TJSC, que fixou alimentos compensatórios considerando a exploração exclusiva dos bens comuns por ex-convivente, titular de quotas em pujantes sociedades empresárias, tendo em vista o direito à meação dos frutos (CC, art. 1.660, IV), com fundamento no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 5.478/1968.

8) Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, AgInt nos EDcl no REsp 1479030/RS, j. 06/08/2019, DJe 15/08/2019.	A prestação alimentícia submete-se ao regramento da incompensabilidade, através da exegese do art. 1.707 do CC, que se aplica a qualquer espécie de alimentos, uma vez que tal dispositivo legal não fez nenhuma distinção nesse sentido.
9) Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, REsp 1726229/RJ, j. 15/05/2018, DJe 29/05/2018.	Controvérsia em torno da viabilidade da estipulação de alimentos civis entre os ex-cônjuges, bem como se o "quantum" fixado deve ser adequado à manutenção da realidade social vivenciada pelo ex-casal à época da ruptura da união, estando pendente a partilha de vultuoso patrimônio comum. Segundo a orientação jurisprudencial do STJ, com esteio na isonomia constitucional, a obrigação alimentar entre cônjuges é excepcional, de modo que, quando devida, ostenta caráter assistencial e transitório. A perenização da obrigação alimentar, a excepcionar a regra da temporalidade, somente se justifica quando constatada a impossibilidade prática de o ex-cônjuge se inserir no mercado de trabalho em emprego que lhe possibilite, em tese, alcançar o padrão social semelhante ao que antes detinha, ou, ainda, em razão de doença própria ou de algum dependente comum sob sua guarda. Precedentes específicos. Hipóteses de cabimento dos alimentos compensatórios (indenizatórios) que não se confundem com os dos alimentos civis devidos entre cônjuges (art. 1.694, do Código Civil), vinculados estritamente às necessidades daquele que os recebe, de caráter assistencial e suficiente para que o alimentando viva de modo compatível com a sua condição social.
10) Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, REsp 1655689/RJ, j. 12/12/2017, DJe 17/12/2017.	A polêmica central do presente consiste na verificação da viabilidade jurídica dos alimentos compensatórios no ordenamento jurídico brasileiro, bem como o interesse processual da recorrente. Entendimento prevalente no Superior Tribunal de Justiça no sentido da natureza excepcional dos alimentos compensatórios no ordenamento jurídico brasileiro, em razão de seu caráter indenizatório.
11) Quarta Turma, Rel. p/o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, REsp 1330020/SP, j. 04/10/2016, DJe 23/11/2016.	Tendo sido estabelecido, pela instância ordinária, que a prestação recebida pela ré, embora intitulada de alimentos, tem natureza de renda vitalícia (Código Civil arts. 803 e seguintes), ajustada, no acordo de separação, "como verdadeiro sucedâneo da partilha de bens" a que faria jus, não se lhe aplica a disciplina do art. 1.699 do Código Civil, segundo a qual os alimentos são estabelecidos conforme a necessidade do alimentado e a possibilidade do alimentante. Igualmente não se confunde tal prestação com a construção doutrinária dos "alimentos compensatórios", cujo escopo, nos termos do decidido no Recurso Especial nº 1.290.313/AL (4ª Turma, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira) volta-se a "corrigir ou atenuar eventual desequilíbrio econômico-financeiro decorrente da ruptura do vínculoconjugal, em relação ao cônjuge desprovido de bens e de meação".
12) Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, AgInt no AREsp 525321/SP, j. 08/11/2016, DJe 17/11/2016.	Ação declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha, indenização por danos morais e alimentos compensatórios. Existência de mera relação de namoro entre as partes. União estável não caracterizada.
13) Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, EDcl no AREsp 641582/RS,	O patrimônio partilhável é restrito e não traduz renda que justifique a pretensão de alimentos compensatórios, pois os bens comuns não geravam renda ao casal, correndo-se o risco de fixar verba que inclusive supere, na prática, a meação que tocará à recorrente quando ultimada a partilha. O acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas

j. 15/10/2015, DJe 20/10/2015.	fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
14) Quarta Turma, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, REsp 1290313/AL, j. 12/11/2013, DJe 07/11/2014.	Os chamados alimentos compensatórios, ou prestação compensatória, não têm por finalidade suprir as necessidades de subsistência do credor, tal como ocorre com a pensão alimentícia regulada pelo art. 1.694 do CC/2002, senão corrigir ou atenuar grave desequilíbrio econômico-financeiro ou abrupta alteração do padrão de vida do cônjuge desprovido de bens e de meação. Os alimentos devidos entre ex-cônjuges devem, em regra, ser fixados com termo certo, assegurando-se ao alimentando tempo hábil para sua inserção, recolocação ou progressão no mercado de trabalho, que lhe possibilite manter, pelas próprias forças, o status social similar ao período do relacionamento. O Tribunal estadual, com fundamento em ampla cognição fático-probatória, assentou que a recorrida, nada obstante ser pessoa jovem (45 anos), com instrução de nível superior e sem filhos, não possui plenas condições de imediata inserção no mercado de trabalho, além de o rompimento do vínculo conjugal ter-lhe ocasionado nítido desequilíbrio econômico-financeiro. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para fixar o termo final da obrigação alimentar (20 salários mínimos por 3 anos).
15) Quarta Turma, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, AgRg no RHC 49753/SC, j. 18/09/2014, DJe 25/09/2014.	Revela-se ilegal a prisão decretada pelo não pagamento de dívida que engloba prestações de natureza alimentar e compensatória, não delimitadas na decisão que as fixou.

A análise dos acórdãos do Superior Tribunal de Justiça (STJ) relacionados aos alimentos compensatórios, entre 2014 e 2023, revela importantes aspectos sobre a qualificação jurídica, os fundamentos para sua admissão ou recusa, e os critérios de fixação, duração e execução. Foram identificados 15 acórdãos colegiados, sendo o mais antigo o REsp 1.290.313/AL, considerado o *leading case* sobre o tema, e o mais recente o REsp 1.954.452/SP, julgado em 2023. A maioria dos casos reconheceu a figura dos alimentos compensatórios, ainda que com diferenças nos critérios de aplicação, enquanto outros precedentes rejeitaram sua concessão, especialmente em situações onde o patrimônio não gerava renda suficiente ou quando o valor pleiteado poderia ultrapassar a meação do cônjuge beneficiado.

Quanto à natureza jurídica, os alimentos compensatórios foram predominantemente qualificados como uma prestação de caráter indenizatório, distinta dos alimentos civis previstos no artigo 1.694 do Código Civil. A jurisprudência consolidou que sua finalidade não é assistencial, mas sim a correção de desequilíbrios econômicos ocasionados pela dissolução conjugal. Embora a expressão "alimentos compensatórios" seja amplamente utilizada, alguns julgados e doutrinadores preferem termos como "prestação compensatória" ou "pensão

"compensatória", com o objetivo de evitar confusões com o caráter assistencial típico dos alimentos civis.

Os fundamentos para a admissão dos alimentos compensatórios incluem o desequilíbrio patrimonial objetivo, como nos casos em que um dos cônjuges detém posse exclusiva de bens ou administrações empresariais, enquanto o outro fica privado de sua meação, como observado nos acórdãos AgInt no REsp 1.922.307/RJ e AgInt no AREsp 1.495.225/SC. Outro fundamento recorrente é a alteração abrupta do padrão de vida, reconhecida em casos como o REsp 1.290.313/AL, onde houve grave impacto econômico para o cônjuge desprovido de bens. Além disso, a pendência na partilha de bens também justifica a fixação de alimentos compensatórios como medida transitória até a conclusão dessa partilha, como demonstrado no REsp 1.954.452/SP.

Os critérios de fixação dos alimentos compensatórios são bem delineados na jurisprudência. A regra geral é a fixação com termo certo, evitando sua perenização, sendo admitidas exceções apenas em casos de impedimentos práticos, como idade avançada, doença ou dependentes sob guarda. O montante deve ser proporcional ao desequilíbrio patrimonial e ao padrão de vida anterior, sem antecipar a meação ou gerar ganhos excessivos, como exemplificado no EDcl no AREsp 641.582/RS. A concessão também depende de um fato gerador objetivo, como o uso exclusivo de bens comuns ou a retenção de frutos patrimoniais.

No que diz respeito à execução, os alimentos compensatórios seguem a lógica patrimonial, com vedação ao rito da prisão civil, dado seu caráter indenizatório. A jurisprudência reforça que a inadimplência dessas prestações não justifica a decretação de prisão, como demonstrado nos acórdãos RHC 117.996/RS e HC 744.673/SP.

Dos 15 acórdãos analisados, 11 reconheceram a figura dos alimentos compensatórios, com critérios claros de temporalidade e montante, enquanto 4 negaram sua concessão por falta de fundamentos objetivos ou risco de distorções patrimoniais. Além disso, todos os casos reafirmaram a impossibilidade de execução por prisão civil, consolidando sua natureza indenizatória. Esses dados demonstram que o STJ tem gradualmente sistematizado a aplicação dos alimentos compensatórios, reforçando sua excepcionalidade e subsidiariedade, com critérios que garantem maior previsibilidade e coerência na aplicação prática.

Em suma, no STJ, a natureza indenizatória/compensatória foi paulatinamente afirmada, sobretudo para: (a) vedar o rito da prisão civil para seu inadimplemento; (b) fixar termo; e (c) condicionar a concessão a hipóteses excepcionais, sempre à luz do caso concreto (REsp 1.290.313/AL; RHC 117.996/RS; HC 744.673/SP; REsp 1.655.689/RJ).

A partir dessa análise jurisprudencial, é possível verificar que essa construção serviu como um parâmetro para o anteprojeto para atualização do Código Civil de 2002. Ciente da necessidade de um regramento específico, a comissão de juristas criou um capítulo próprio para os alimentos compensatórios e, ainda que a regulamentação tenha sido diminuta, em três artigos, a contribuição para uma maior segurança jurídica é inegável.

Isso porque, consta expressamente a vedação da prisão civil pelo inadimplemento (art. 1.709-C), a previsão de alimentos compensatórios com caráter indenizatório (art. 1.709-A) e também os resarcitórios (art. 1.709-B), com possibilidade de pagamentos mensais ou em prestação única, com entrega de bens, por tempo determinado ou não.

5. CONSOLIDAÇÃO E REFINOS (2014–2023): CRITÉRIOS OPERACIONAIS

A análise feita acima dos acórdãos colegiados do Superior Tribunal de Justiça (STJ), entre os anos de 2014 e 2023, permite identificar critérios operacionais para aplicação dos alimentos compensatórios no direito brasileiro.

O primeiro critério identificado é a pendência de partilha e a posse exclusiva de bens ou empresas por um dos ex-consortes, hipótese que justifica a fixação de alimentos compensatórios até que a partilha seja concluída. Esse fundamento aparece em decisões como o AgInt no REsp 1.922.307/RJ e o AgInt no AREsp 1.495.225/SC, ambas reconhecendo o desequilíbrio econômico-financeiro gerado pela administração exclusiva de bens comuns por um dos cônjuges. Outro critério relevante é o uso exclusivo de patrimônio comum ou a administração exclusiva de sociedades, que confere ao ex-cônjuge prejudicado o direito à compensação pelos frutos gerados por esses bens, conforme previsto no artigo 1.660, inciso IV, do Código Civil e no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 5.478/1968. Esse entendimento foi reafirmado no AgInt no AREsp 1.495.225/SC.

A temporalidade também se apresenta como um critério essencial na fixação dos alimentos compensatórios. A regra geral é a fixação com termo certo, evitando sua perenização, salvo em hipóteses excepcionais que demandem duração prolongada. Esse critério foi destacado no REsp 1.290.313/AL e reafirmado em precedentes como o REsp 1.726.229/RJ e o REsp 1.655.689/RJ. Além disso, o inadimplemento dos alimentos compensatórios, dada sua natureza indenizatória, não autoriza a execução pelo rito da prisão civil, conforme decidido nos acórdãos RHC 117.996/RS, HC 744.673/SP e AgRg no RHC 49.753/SC.

Outro ponto relevante é a incompensabilidade das prestações alimentícias, que se aplica a qualquer espécie de alimentos, conforme disposto no artigo 1.707 do Código Civil.

Essa regra exige cuidado ao delimitar os alimentos compensatórios, evitando confusões com os alimentos civis, como destacado no AgInt nos EDcl no REsp 1.479.030/RS. Por outro lado, os alimentos compensatórios podem ser indeferidos quando o patrimônio não gera renda suficiente ou quando há risco de que a verba pleiteada ultrapasse o valor da meação, como exemplificado no EDcl no AREsp 641.582/RS.

Casos específicos também indicam distinções importantes entre os alimentos compensatórios e outras figuras jurídicas. Por exemplo, o REsp 1.330.020/SP reconheceu que uma prestação ajustada como renda vitalícia em acordo de separação não se confunde com os alimentos compensatórios. Além disso, decisões como o AgInt no AREsp 525.321/SP rejeitaram pedidos de alimentos compensatórios em situações onde não foi reconhecida a união estável entre as partes.

Por fim, o montante dos alimentos compensatórios deve ser fixado com base no patrimônio, nos frutos gerados, no padrão de vida anterior e na capacidade contributiva do devedor, evitando valores que antecipem a meação ou que sejam desproporcionais. Esse critério foi exemplificado em casos como o REsp 1.954.452/SP, onde a verba compensatória foi robusta devido ao patrimônio bilionário administrado exclusivamente por um dos cônjuges durante um longo período de litígio.

6. PROPOSTA DE MATRIZ DECISÓRIA (A PARTIR DO STJ)

Com base nos precedentes, propõe-se a seguinte matriz para aplicação pelos tribunais e juízos de família. O primeiro passo consiste na identificação do desequilíbrio: existe quebra relevante do padrão de vida do cônjuge ou companheiro sem meação ou com partilha pendente. Esse critério foi abordado nos precedentes REsp 1.290.313/AL e AgInt no REsp 1.922.307/RJ. O segundo passo analisa a causa do desequilíbrio: há posse ou uso exclusivo de bens comuns, administração exclusiva de empresas ou comércio, ou supressão abrupta de vantagens? Essa questão foi discutida no AgInt no AREsp 1.495.225/SC.

No terceiro passo, deve-se avaliar a adequação da medida: outra via, como partilha, frutos patrimoniais ou aluguel compensatório, seria suficiente? Caso contrário, admite-se a prestação compensatória. O quarto passo refere-se à quantificação da prestação, levando em conta o patrimônio, os frutos gerados, o padrão de vida pretérito e a capacidade do devedor, evitando montantes que antecipem a meação ou superem os frutos, conforme destacado no EDcl no AREsp 641.582/RS. O quinto passo trata da temporalidade e do termo da prestação: deve-se fixar um prazo razoável para a transição econômica, sendo necessário apresentar motivações

expressas para eventual excepcionalidade, como exemplificado nos precedentes REsp 1.726.229/RJ e REsp 1.655.689/RJ.

O sexto passo aborda a execução: é necessário vedar a prisão civil em caso de inadimplemento e delimitar as parcelas quando cumuladas com alimentos civis, conforme decidido nos acórdãos AgRg no RHC 49.753/SC, RHC 117.996/RS e HC 744.673/SP. Por fim, o sétimo passo trata da revisão ou extinção da prestação compensatória, prevendo cláusulas de revisão e extinção em casos como recasamento ou união estável do credor, sua empregabilidade ou eventual empobrecimento do devedor, conforme diretriz doutrinária consolidada.

7. CONCLUSÃO

O presente estudo permitiu sistematizar a construção jurisprudencial dos alimentos compensatórios no Brasil, com foco nas decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ). A análise revelou que, embora não haja previsão legal específica para essa figura, sua aplicação tem se consolidado como medida excepcional e transitória, voltada para o reequilíbrio patrimonial entre ex-cônjuges em situações de desequilíbrio econômico significativo, especialmente diante da fruição exclusiva de bens comuns ou da pendência de partilha.

A partir do caso paradigmático envolvendo o ex-presidente Fernando Collor e Rosane Malta (REsp 1.290.313/AL), foi possível observar como o STJ vem refinando os critérios materiais e delimitando os contornos jurídicos dos alimentos compensatórios, destacando sua distinção em relação aos alimentos civis previstos no art. 1.694 do Código Civil. A tensão entre a natureza assistencial dos alimentos e a função compensatória (de caráter indenizatório) foi abordada em diversos precedentes, evidenciando a necessidade de maior previsibilidade e consistência na aplicação prática dessa figura.

A pesquisa também demonstrou que a ausência de regulamentação legal sobre os alimentos compensatórios dificulta a uniformização de critérios, gerando oscilações conceituais e terminológicas que impactam diretamente a segurança jurídica. Nesse sentido, a sistematização das decisões do STJ contribui para delimitar o campo de incidência da figura, oferecendo subsídios para operadores do Direito e promovendo maior equilíbrio patrimonial entre as partes envolvidas.

Além disso, a análise crítica da doutrina, especialmente com base na obra de Rolf Madaleno, evidenciou a relevância acadêmica do tema e apontou caminhos para a consolidação de entendimentos mais robustos sobre os alimentos compensatórios. A articulação entre

doutrina e jurisprudência reforça a importância de tratar o tema com rigor técnico e atenção às peculiaridades dos casos concretos.

Por fim, este estudo contribui para o aprimoramento do Direito de Família brasileiro ao propor uma análise sistemática e fundamentada sobre os alimentos compensatórios, destacando seus limites, critérios de aplicação e impacto prático. A pesquisa oferece um ponto de partida para debates futuros, sugerindo a necessidade de regulamentação legislativa e maior uniformidade na jurisprudência, com vistas à promoção da justiça patrimonial e à redução de assimetrias econômicas entre ex-cônjuges.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: Famílias**. Belo Horizonte: Editora Expert, 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.290.313/AL, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/11/2013. **Diário Oficial do Superior Tribunal de Justiça**. Brasília, DF, 07/11/2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.954.452/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/6/2023. **Diário Oficial do Superior Tribunal de Justiça**. Brasília, DF, 22/06/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp n. 1.532.120/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023. **Diário Oficial do Superior Tribunal de Justiça**. Brasília, DF, 14/06/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC n. 744.673/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/9/2022. **Diário Oficial do Superior Tribunal de Justiça**. Brasília, DF, 20/09/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp n. 1.922.307/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/10/2021. **Diário Oficial do Superior Tribunal de Justiça**. Brasília, DF, 17/11/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no RMS n. 62.210/MG, relatoria Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 29/3/2021. **Diário Oficial do Superior Tribunal de Justiça**. Brasília, DF, 06/04/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RHC 117.996/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 02/06/2020. **Diário Oficial do Superior Tribunal de Justiça**. Brasília, DF, 08/06/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp n. 1.495.225/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/12/2019. **Diário Oficial do Superior Tribunal de Justiça.** Brasília, DF, 19/12/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt nos EDcl no REsp n. 1.479.030/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/8/2019. **Diário Oficial do Superior Tribunal de Justiça.** Brasília, DF, 15/08/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.726.229/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 15/5/2018. **Diário Oficial do Superior Tribunal de Justiça.** Brasília, DF, 29/05/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp 525.321/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 08/11/2016. **Diário Oficial do Superior Tribunal de Justiça.** Brasília, DF, 17/11/2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDcl no AREsp n. 641.582/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/10/2015. **Diário Oficial do Superior Tribunal de Justiça.** Brasília, DF, 20/10/2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.290.313/AL, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/11/2013. **Diário Oficial do Superior Tribunal de Justiça.** Brasília, DF, 07/11/2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no RHC n. 49.753/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/9/2014. **Diário Oficial do Superior Tribunal de Justiça.** Brasília, DF, 25/09/2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp: 2129308, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma. **Diário Oficial do Superior Tribunal de Justiça.** Brasília, DF, Publicação DJ 04/12/2024

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1655689/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 12/12/2017. **Diário Oficial do Superior Tribunal de Justiça.** Brasília, DF, 17/12/2017..

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1330020/SP, , relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 04/10/2016. **Diário Oficial do Superior Tribunal de Justiça.** Brasília, DF, 23/11/2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 10^a ed., São Paulo: RT, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** 38^a ed., São Paulo: Saraiva, 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família.** 13^a ed., Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023, v. 6.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** 20^a ed., Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023, v. 6.

MADALENO, Rolf. *Direito de Família.* 14^a ed., Rio de Janeiro: Forense, 2024.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito da Família**. 4^a ed., Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 7^a ed., Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2016, v.5.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. (atual. Tânia da Silva Pereira et al.). 30^a ed., Rio de Janeiro: Gen/Forense, 2024, v. 5.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 10^a ed., Rio de Janeiro: Gen/Forense, 2018.

SENADO FEDERAL Relatório Final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023_2024.pdf. Acesso em 25/09/2025.

SIMÃO, José Fernando. Alimentos compensatórios: desvio de categoria e um engano perigoso. In: **RIDB**, Ano 2 (2013), nº 6, 5841-5850, p. 5849. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/06/2013_06_05841_05850.pdf. Acesso em: 21/11/2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 19^a ed., Rio de Janeiro: Gen/Forense, 2024.

TEPEDINO, Gustavo, TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família**. 2^a ed., Rio de Janeiro: Gen/Forense, 2021, v. 6.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Família e Sucessões**. 24^a ed., Rio de Janeiro: Atlas, 2024, v. 5.